Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000400-53.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 15/05/2025 e houve o deferimento do processamento em 02/06/2025 (evento 17.1).

Para a Administração Judicial foi nomeada a pessoa jurídica MOORE METRI CONSULTORIA LTDA., sob a responsabilidade do técnico Contador Luiz Willibaldo Jung. A remuneração foi proposta mediante adiantamento provisório de R$ 3.290,00 mensais (evento 65.1) e posteriormente fixada em 4% sobre o valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial (evento 94.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 04/06/2025 (evento 31.1) e republicado em 25/08/2025 (evento 118.1). A 2ª relação de credores (apresentada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF) foi publicada em 08/01/2026 (evento 173.1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 13/08/2025 (evento 102.2) e recebido em 11/12/2025 (evento 165.1).

Com a apresentação do plano e a oposição de objeções, houve a convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 20/04/2026 (1ª convocação - não instalada por ausência de quórum, evento 259.1) e 30/04/2026 (2ª convocação, evento 263.1). Em 2ª convocação, os trabalhos foram suspensos por deliberação soberana dos credores e retomados no dia 29/07/2026 (evento 317.1).

Após a deliberação sobre o plano de recuperação judicial e seus aditivos na sessão de retomada da assembleia, não houve a aprovação pelos credores. Em cumprimento à determinação judicial subsequente, restou submetida à consulta formal por escrito a possibilidade de concessão de prazo para apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores (LRF, art. 56, § 4º), a qual restou rejeitada por não atingir o quórum legal (evento 354.1).

Ao final, intimada a empresa devedora sobre o encerramento dos trabalhos assembleares, manifestou-se no evento 318.1, sustentando a existência de abusividade no direito de voto de credores (art. 39, § 6º, da LRF), pugnando pelo afastamento dos votos

desfavoráveis, recomposição dos quóruns e concessão da recuperação judicial mediante *cram down* (art. 58, § 1º, da LRF) ou, subsidiariamente, pela observância do procedimento de plano alternativo do art. 56, §§ 4º a 8º, da LRF.

Intimados a Administração Judicial (eventos 324.1 e 354.1) e o Ministério Público (eventos 327.1 e 357.1), manifestaram-se apontando a inobservância dos requisitos legais do *cram down* (diante do óbice do art. 58, § 2º, da LRF), o descabimento da anulação dos votos e a rejeição da concessão de prazo para plano alternativo, opinando o órgão ministerial pela apreciação da convolação da recuperação judicial em falência.

Na decisão proferida no evento 329.1 (ratificada no evento 346.1), restou determinado o deferimento do procedimento do art. 56, § 4º, da LRF para consulta aos credores quanto ao prazo de plano alternativo, sobrestando-se o exame dos pedidos de declaração de abusividade de voto, de concessão da recuperação por *cram down* e de eventual convolação em falência até a conclusão dessa etapa.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 337.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Incidentes Processuais (RIP) e o Relatório de Andamentos Processuais (RAP).

- Evento 338.1: A Administração Judicial informou o cumprimento da decisão do evento 329.1, com o envio de comunicado e Termo de Manifestação de Voto aos credores integrantes da AGC para deliberação quanto ao plano alternativo.

- Evento 344.1: O credor Banco Santander (Brasil) S/A manifestou-se defendendo a plena regularidade e legitimidade de seu voto contrário proferido na AGC, bem como a inviabilidade da concessão do *cram down*.

- Evento 345.1: A credora Nerus Sales Vendas Ltda. apresentou petição arguindo a ineficácia do pedido de declaração de abusividade de seu voto, ressaltando a higidez do resultado assemblear.

- Evento 346.1: Decisão interlocutória deste Juízo ratificando o procedimento de colheita de votos por termo escrito e concedendo prazo para a apresentação do cômputo final pela Administração Judicial.

- Evento 354.1: A Administração Judicial apresentou o resultado da consulta do art. 56, § 4º, da LRF, certificando que a concessão de prazo para plano alternativo foi rejeitada pelos credores (obtenção de apenas 37,10% dos votos favoráveis), ensejando a apreciação das matérias pendentes.

- Evento 357.1: O Ministério Público apresentou parecer reiterando integralmente a manifestação do evento 327.1, opinando pelo indeferimento do *cram down* e do pedido de anulação dos votos contrários.

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da aprovação do plano de recuperação judicial

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de *(i)* aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); *(ii)* aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF. Art. 56-A); e *(iii)* aprovação realizada pelo próprio juízo, *(a)* seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo *(cram down)*, nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), *(b)* seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF. Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação *(cram down)*, para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

> *Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*
>
> *I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
>
> *II – titulares de créditos com garantia real;*
>
> *III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*
>
> *IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
>
> *§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*
>
> *§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

> *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*
>
> *§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
>
> *§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)*

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado, do contrário poderá haver a convolação da recuperação judicial em falência.

II - Da análise do caso concreto

No caso dos autos, em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, restou convocada a Assembleia Geral de Credores (LRF, art. 56). No conclave realizado em 29/07/2026 (retomada da sessão de 2ª convocação instalada em 30/04/2026, conforme ata do evento 317.2), o plano de recuperação judicial e seus aditivos não foram aprovados por nenhuma das classes de credores presentes à solenidade com direito a voto, não sendo atingidos os quóruns previstos no art. 45 da LRF.

Em síntese, colhe-se da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 317.1 (ratificada no evento 324.1), o seguinte quadro analítico de apuração da votação:

	Trabalhistas		Quirografários		ME-EPP		TOTAL	
	Nr	R$	Nr	R$	Nr	R$	Nr	R$
TOTAL CREDORES	172	672.335,82	30	3.283.107,11	19	520.427,03	**221**	**4.475.869,96**
Total votante	0	-	3	1.872.795,47	1	5.250,00	**4**	**1.878.045,47**
Abstenções	0	-	0	-	0	-	**0**	**-**
Votos válidos	**0**	**-**	**3**	**1.872.795,47**	**1**	**5.250,00**	**4**	**1.878.045,47**
Aprovação	0 --	- --	1 33,33%	1.133.219,29 60,51%	0 0,00%	- 0,00%	**1** **25,00%**	**1.133.219,29** **60,34%**
Reprovação	0 --	- --	2 66,67%	739.576,18 39,49%	1 100,00%	5.250,00 100,00%	**3** **75,00%**	**744.826,18** **39,66%**

Tais fatos estão devidamente comprovados pela ata e laudos analíticos de votação acostados pela Administração Judicial no evento 317.2.

Pois bem. Acerca da possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência, colhe-se dos arts. 56, §8º e 58-A, da LRF, que a rejeição do plano de recuperação judicial, apresentado pelo devedor ou pelos credores, desde que não preenchidos os requisitos estabelecidos no §1º do art. 58 (LRF), acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, I e III, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

> *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> *I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*
>
> *II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*
>
> *III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*
>
> *V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

No caso dos autos, verifica-se que a convolação da recuperação judicial em falência é a única medida a ser adotada, mormente porque o plano apresentado à votação foi desaprovado por 75% dos credores presentes com direito a voto (três dos quatro credores presentes no conclave realizado em 29/07/2026, conforme ata do evento 317.1), restando rejeitado em ambas as classes votantes (Classe III por cabeça e Classe IV por cabeça e valor), não atendendo aos critérios cumulativos dispostos no art. 45, §§ 1º e 2º, da LRF.

Da aplicação do cram down

Ademais, também não estão presentes os requisitos do §1º do art. 58 da LRF, pelo que infactível a aprovação do plano pelo quórum qualificado, mediante aplicação do *cram down* - sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores. Observe-se:

> *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.**(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*
>
> *I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*
>
> *II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

> *III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*
>
> *§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

Em análise às informações prestadas pela Administração Judicial (eventos 317.1 e 324.1), de fato não restaram preenchidos os requisitos legais para aprovação compulsória do plano, isso porque:

a) A totalidade dos créditos presentes com direito a voto na assembleia representou a quantia de R$ 1.878.045,47 (somitório da Classe III e Classe IV), dos quais obteve-se a aprovação de credores que representam a quantia de R$ 1.133.219,29, o que equivale a 60,34% do valor total presente (voto favorável exclusivo do credor *Fature FIDC*). Embora sob o aspecto estritamente numérico do valor haja subsunção fática à norma do inciso I do § 1º do art. 58 da LRF (superação de metade do valor dos créditos presentes), tal circunstância isolada é insuficiente para a concessão da medida, diante do descumprimento cumulativo dos demais incisos e do § 2º do mesmo dispositivo.

b) Fizeram-se presentes na assembleia apenas 2 (duas) das classes votantes indicadas no art. 41 da LRF — a saber: a classe dos credores quirografários (art. 41, III) e a dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV) —, registrando-se ausência de credores votantes na classe trabalhista (art. 41, I) e inexistência de credores com garantia real (art. 41, II). Nos termos do art. 58, § 1º, inciso II, da LRF, havendo 2 (duas) classes votantes, exigia-se a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas. Ocorre que o plano foi rejeitado em ambas as classes presentes (na Classe III por descumprimento do quórum por cabeça, com 66,67% de rejeição; e na Classe IV com 100% de rejeição). Assim, não restou preenchido o pressuposto legal disposto no inciso II do § 1º do art. 58 da LRF.

c) Nas classes em que houve a rejeição do plano (Classes III e IV), não se obteve o voto favorável de *mais de 1/3 (um terço)* dos credores presentes, descumprindo a exigência do inciso III do § 1º do art. 58 da LRF. Na Classe III (Quirografários), que contou com 3 credores presentes (representando R$ 1.872.795,47), obteve-se o voto favorável de apenas 1 credor, o que equivale a exatamente 33,33% dos credores presentes, não alcançando o patamar exigido pela norma (*mais de 1/3*, isto é, fração estritamente superior a 33,33%). Por sua vez, na Classe IV (ME/EPP), que contou com 1 credor presente (R$ 5.250,00), o voto foi desfavorável, computando-se 0,00% de aprovação. Dessa forma, não se alcançou o requisito do inciso III do § 1º do art. 58 da LRF em nenhuma das classes rejeitantes.

d) Por fim, observa-se a existência de tratamento diferenciado e privilegiado entre os credores da classe que rejeitou o plano (Classe III), já que a recuperanda inseriu no 2º aditivo ao plano (evento 102.2) condição de pagamento substancialmente mais vantajosa exclusiva em favor do credor *Fature FIDC* (redução do deságio de 80% para 30%), enquanto os demais credores quirografários (*Banco Santander S.A.* e *Telefônica Brasil S.A.*) permaneceram submetidos ao deságio padrão de 80%. Pelo que há patente afronta à vedação expressa contida no § 2º do art. 58 da LRF, a qual obsta categoricamente a concessão do *cram down* na presença de discriminação injustificada entre credores da mesma classe.

Dessa forma, denota-se que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, II e III, e § 2º, da LRF, razão pela qual afigura-se juridicamente incabível a homologação do plano pelo instituto do *cram down*.

Do plano alternativo

De outro norte, diante da rejeição do plano do devedor e do não cabimento do *cram down*, restou submetida à deliberação dos credores a consulta formal quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores (LRF, art. 56, § 4º), procedimento operacionalizado mediante colheita de votos por termo escrito nos moldes determinados no evento 329.1 (ratificado nos eventos 338.1 e 346.1).

Ocorre que a referida proposta de plano alternativo restou expressamente rejeitada pelos credores, tendo alcançado a aprovação de apenas 37,10% dos créditos válidos presentes na assembleia (montante de R$ 696.671,37 do total de R$ 1.878.045,47), não atingindo o quórum de maioria absoluta exigido pelo art. 56, § 5º, da LRF, conforme certificado pela Administração Judicial no evento 354.1.

Portanto, restam totalmente inaplicáveis ao caso as disposições dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 da LRF, frustrando-se a via da restauração empresarial por iniciativa dos credores.

Do exercício abusivo do direito de voto

Por fim, no que concerne à alegação de exercício abusivo do direito de voto, colhe-se do §6º do art. 39 da LRF, que o voto abusivo estaria consubstanciado apenas quando manifestamente exercido com intuito de se obter vantagem ilícita. Observe-se:

> *Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*
>
> *§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifei)*

Todavia, a despeito da aparente taxatividade do dispositivo legal para reconhecimento da abusividade do voto - *"somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita" -,* ao ver deste juízo, com a devida vênia aos entendimentos contrários, não há como afastar a possibilidade de reconhecimento de exercício abusivo do direito de voto com base no art. 187 do Código Civil:

> *Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Ademais, não pode passar desapercebido que, como negócio jurídico que é, o voto se submete aos pressupostos de validade de quaisquer outros negócios jurídicos e poderá ser declarado nulo (art. 166 do CC), como na hipótese de proibição de voto (art. 43), ou poderá ser anulado, como nos casos de vício do consentimento previstos no art. 171 do CC (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, p. 191).

No particular, alega a recuperanda que, do total de créditos presentes com direito a voto na Assembleia Geral de Credores (R$ 1.878.045,47), o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. representava 36,82% (titular da quantia de R$ 691.421,37 na Classe III), ao passo que na Classe IV a credora NERUS SALES VENDAS LTDA. detinha a totalidade da representatividade presente (R$ 5.250,00). Sustenta a devedora que os referidos credores teriam agido com veto abusivo, impedindo a aprovação do plano e votando contrariamente à concessão de prazo para o plano alternativo dos credores (eventos 318.1, 344.1 e 354.1).

Contudo, a pretensão de anulação ou desconsideração dos votos desfavoráveis não merece prosperar.

Em primeiro lugar, o simples fato de um credor deter valor expressivo de crédito ou posição determinante no quórum de votação não torna, por si só, o seu voto ilegítimo ou abusivo. O exercício do direito de voto integra a autonomia privada e a liberdade contratual do credor, ao qual assiste a faculdade de rejeitar propostas de pagamento que repute desvantajosas ou incompatíveis com suas políticas de recuperação de crédito.

Em segundo lugar, a análise objetiva dos autos demonstra que a discordância apresentada pelo *Banco Santander (Brasil) S.A.* (evento 344.1) e pela *Nerus Sales Vendas Ltda.* (evento 345.1) pautou-se em justificativa econômica legítima. Conforme destacado pela Administração Judicial (evento 324.1) e pelo Ministério Público (eventos 327.1 e 357.1), o plano submetido à votação impunha severas condições aos credores quirografários e ME/EPP — ressaltando-se um deságio geral de 80% (com extenso parcelamento) e, em contrapartida, a concessão no 2º aditivo de tratamento privilegiado exclusivo em favor do credor *Fature FIDC* (redução do deságio para 30%).

Todavia, apesar de não se desconhecer que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, LRF), tem-se também que o "*voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência*" (LRF, art. 39, §6º).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento acerca da possibilidade de se mitigar os requisitos legais de aprovação do plano de recuperação judicial em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante,

enaltecendo que para "*evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos [...], preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores*" (REsp 1337989/SP, DJe 04/06/2018 e AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, DJe de 24/5/2022).

Contudo, o que não se cogita é o reconhecimento do exercício abusivo do direito de voto simplesmente em razão de o credor não concordar com o deságio do seu crédito. Sobretudo porque essa linha de raciocínio já foi rechaçada, inclusive, pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA.* ***DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA****. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down .*
> *1.1.* ***No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial****.*
> *2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.*
> *(REsp n. 1.880.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024). (grifei)*

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO.*
> *1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.*
> *2.* ***A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses****.*
> *3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das*

devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.969.340/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025). (grifei)

O entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DO DIREITO DE VOTO DA CREDORA E HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO MECANISMO DO "CRAM DOWN". RECURSO DOS CREDORES. ALMEJADA A REFORMA DA DECISÃO PARA REJEITAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE JÁ APRECIADA POR ESTA CÂMARA NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE N. 5020935-93.2024.8.24.0000 E 5020700-29.2024.8.24.0000/SC. NÃO CUMPRIMENTO, NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO INSTITUTO UTILIZADO. REPROVAÇÃO DO PLANO PELA INTEGRALIDADE DE UMA DAS 3 CLASSES DE CREDORES (CLASSE II), SENDO QUE A APROVAÇÃO PELAS OUTRAS CLASSES REPRESENTOU MENOS DA METADE DO VALOR DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES AO ATO ASSEMBLEAR. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO DO VOTO DA CREDORA DETENTORA DE 100% DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA CLASSE II, E DE MAIS DE 50% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 58, PAR. 1º, DA LREF NÃO ALCANÇADOS. CRAM DOWN INVIÁVEL. ILEGALIDADE VERIFICADA. DECISÃO JÁ REFORMADA. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022609-09.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2024).

Com a devida vênia, cita-se trecho do voto do relator, onde Sua Excelência, dispõe que "*nada há na lei que obrigue o credor a não defender seus próprios interesses. Pelo contrário, conforme dito antes, a alteração promovida pela Lei n. 14.112/20 na LReF foi contundente no sentido de, expressamente, declarar que "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência", e não que "o voto deverá observar o interesse comum do universo de credores"*".

Veja que esse é exatamente o caso dos autos, onde se observa que o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. é detentor de 36,92% dos créditos da Classe III presentes na assembleia (titular de R$ 691.421,37 do total de R$ 1.872.795,47 da classe, representando 36,82% da totalidade dos créditos votantes presentes no conclave), portanto com expressiva capacidade de interferência na formação do quórum de votação, e demonstrou desinteresse na aprovação do plano tal como apresentado, justificando sua desaprovação no elevado deságio previsto no plano (80% dos créditos quirografários).

Tal como já disposto alhures, a simples discordância do credor com as cláusulas do plano não pode ser vista como abusividade no direito de voto, especialmente se o credor terá seus créditos decotados em elevada proporção e demonstrou interesse na preservação da integridade de suas garantias e na negociação das cláusulas.

Nesse ponto, não se desconhece o entendimento doutrinário esposado por Marcelo Sacramone, no sentido de que o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear e dentre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, indicando como vetores de análise a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica. No entanto, o próprio autor ressalta que "*em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seria mais bem satisfeito de outra forma*". (Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, p. 191).

No particular, restou alegado pela recuperanda (evento 318.1) que o credor não demonstrou interesse na negociação das cláusulas e que teria sido debatida a redução do deságio original previsto no plano, passando de 80% para 30% (conforme condição cogitada no 2º aditivo acostado no evento 317.1).

Todavia, ainda assim, não é possível verificar a incidência de abusividade, diante da inexistência de outros elementos que corroborem a extrapolação do exercício do voto no "direito de credor".

De outra banda, impende ressaltar que durante a assembleia não foi oficializado qualquer aditivo estendendo de forma isonômica e irrestrita o deságio menor a todos os credores da Classe III. Ou seja, muito embora hajam indicativos de tentativas frustradas de negociações entre a empresa devedora e o credor, a falta de oficialização da proposta com reduzido deságio em assembleia faria com que eventual afastamento do voto, por abuso de direito, concedesse à devedora a aprovação do plano com base no deságio do plano original (de 80%), o que ao ver deste juízo é incabível.

Ademais, acompanhando a doutrina do professor Fabio Ulhoa Coelho, sabe-se que "*nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito*. (Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 418).

Pelo exposto, com a máxima vênia aos entendimentos opostos, tenho que, no caso em apreço, deve ser afastada a alegada abusividade no exercício do direito de voto operado pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., bem como pela credora NERUS SALES VENDAS LTDA.

III - Da convolação da recuperação judicial em falência

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convolação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na

legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores *(Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246).*

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
> *2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
> *3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*

Derradeiramente, cumpre afastar o argumento aventado pela devedora no evento 318.1 no sentido de sobrestar a deliberação para aguardar o trânsito em julgado de incidentes de impugnação/habilitação de crédito pendentes (a exemplo da Ação de Habilitação de Crédito nº 5000363-89.2026.8.24.0536 movida por *Telefônica Brasil S.A.* ou de outras divergências ativas), ao fundamento de que eventuais alterações no Quadro Geral de Credores poderiam modificar os quóruns assembleares. Com a devida vênia, dispõe expressamente o art. 39, § 2º, da LRF que *"as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos"*.

Aliás, a pretensão da recuperanda de convocação de nova Assembleia Geral de Credores ou remessa das partes a sessões de conciliação/mediação, de igual sorte, não deve prosperar. Porquanto as sucessivas propostas rejeitadas pelos credores (no conclave de 29/07/2026 e na consulta por termo escrito do evento 354.1) demonstram, sem dúvidas, a impossibilidade de composição em torno do plano da devedora. Sem falar que qualquer medida conciliatória deve ser concertada de forma isonômica entre a totalidade dos credores, não sendo possível conceder tratamento diferenciado ao credor resistente, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum* e do óbice do art. 58, § 2º, da LRF.

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73, incisos I e III, da LRF, ante a rejeição do plano do devedor, o não preenchimento dos requisitos do *cram down* (art. 58, §§ 1º e 2º) e a rejeição da concessão de prazo para apresentação de plano

alternativo pelos credores (art. 56, § 5º), outro caminho não há senão a convolação da recuperação judicial de ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA. em falência, na forma dos arts. 56, § 9º, e 58-A da LRF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa ACCESS COBRANCA E CONTACT CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.502.520/0001-28, com sede registrada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 350, Sala 570, Centro, CEP 89.201-100, Joinville/SC (e estabelecimento operacional situado na Rua Paraná, nº 390, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC), e de suas filiais inscritas nos CNPJs nº 02.502.520/0008-02 (Goiânia/GO), nº 02.502.520/0006-32 (Vitória/ES) e nº 02.502.520/0004-70 (Recife/PE), cuja administração é desempenhada pelo sócio administrador LAUDELINO ANTUNES DOS SANTOS JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 890.410.389-49, com fundamento nos arts. 56, §8º, 58-A e 73, III, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (proposto em 15/05/2025), nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administradora Judicial MOORE METRI CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.666.787/0001-98, com endereço profissional na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 410, Bloco B, Sala 806/808, Bairro Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-906, telefone (47) 3032-9200, e-mail *admjudicial@moorebrasil.com.br/jung@moorebrasil.com.br*, sítio eletrônico *https://moorejudicial.com.br*, na pessoa do seu responsável técnico, o Contador Luiz Willibaldo Jung (CRC/SC nº 015863/O-8 e Perito Judicial CNPC nº 393). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). No mais, deixo de expedir mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida, uma vez que a própria empresa devedora e a Administração Judicial noticiaram nos autos que as atividades presenciais no imóvel anteriormente locado (Rua Paraná, nº 390, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC) foram descontinuadas, com a transição dos operadores para o regime de *home office*, ao passo que o seu endereço sede registrado (Avenida Juscelino Kubitschek, nº 350, Sala 570, Centro, Joinville/SC) corresponde a um endereço virtual (*coworking*), revelando-se inócua a diligência presencial de lacração no presente momento.

Anoto que, a despeito deste entendimento, poderá a Administração Judicial requerer a expedição do respectivo mandado de lacração ou arrecadação presencial a qualquer tempo, desde que forneça informações concretas sobre a localização de bens físicos ou de eventual estabelecimento em funcionamento da massa falida.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF, sob pena de desobediência. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, deverá ser utilizada a relação apresentada pela Administração Judicial, acostada no evento 150.1 e publicada no evento 173.1, devidamente atualizada com as readequações analíticas de passivo noticiadas nos eventos 289.1 e 317.1.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade *(jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital contendo a relação de créditos, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: *https://moorejudicial.com.br*. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento

de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas *(REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).*

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *cgj.protocolo@tjsc.jus.br*). Comunique-se também ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails *nucooj@tjsc.jus.br* - *secor@trt12.jus.br*).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LRF, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, *caput*) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: *(i)* Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; *(ii)* Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual

somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); *(iii)* Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, caput, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; *(iv)* A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); *(v)* Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF); *(vi)* As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido (LRF, art. 81, §2º);

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

d) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

e) De que deverá, por intermédio de seus representantes legais (administradores ou liquidantes - LRF, art. 81, §2º), dar integral cumprimento de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, **sob pena de crime de desobediência** (CP, art. 330 c/c LRF, art. 104, parágrafo único). Razão pela qual elencam-se as seguintes determinações e observações:

(i) - Entrar em contato e assinar o termo de comparecimento, perante a Administração Judicial, em dia, local e hora por ele designados, no prazo máximo de 15 dias contados da decretação da falência, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, assim como declarar, para constar do referido termo: as causas determinantes da sua falência; tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; os

mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (LRF, art. 104, I);

(ii) Entregar à Administração Judicial: os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes; para fins de arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (LRF, art. 104, II, V e XI);

(iii) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante (LRF, art. 104, III);

(iv) Comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; Prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administração Judicial, credor ou pelo Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; Auxiliar a Administração Judicial com zelo e presteza; Examinar as habilitações de crédito apresentadas; Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (LRF, art. 104, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XII).

(v) A intimação e o respectivo cumprimento das determinações previstas no art. 104 da LRF, assim com a sanção pelo eventual descumprimento (crime de desobediência), recairão sobre a pessoa dos administradores ou liquidantes da empresa falida, nos termos do art. 81, §2º, da LRF. A intimação ocorrerá por intermédio do procurador que representa a empresa falida nos autos, por intermédio do edital de publicação da presente decisão e, também, de forma pessoal, por intermédio de expedição de ofício para o endereço do administrador/liquidante indicado nos autos. Desde já advirto que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n.

141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);

No mais, considerando a particularidade do presente caso (convolação da recuperação judicial em falência), deverá a Administração Judicial nomeada para atuação junto ao feito recuperacional, no prazo de 15 dias, apresentar relatório concernente aos honorários fixados e eventualmente recebidos, indicando proposta para fixação proporcional da remuneração diante do prematuro encerramento do feito.

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art, 7º-A, *caput*);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Dessa forma, nada impede que o profissional leiloeiro a ser indicado pela Administração Judicial possa, desde já, colaborar com a arrecadação e avaliação, assim como eventual remoção e guarda dos bens, caso seja possível e se mostre necessário.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, “e”, da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato "xlsx", "ods" ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade ou ao seu canal oficial de WhatsApp (jaragua.falencia@tjsc.jus.br – (47) 3130-8292).

Uma vez apresentada pela Administração Judicial a Relação de Credores, e considerando que tal ato não se sujeita à análise ou homologação judicial, ao contrário do que ocorre com o Quadro Geral de Credores, fica desde já autorizada a sua publicação por meio de edital.

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

l) Providenciar e colher a respectiva assinatura do representante legal da empresa falida (administrador ou liquidante - LRF, art. 81, §2º), junto ao termo de comparecimento, mediante designação de dia, local e hora, no prazo máximo de 15 dias, contados da decretação da falência (LRF, art. 104, I).

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem

sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF *(Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial)*.

17) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310104740022v3** e do código CRC **ffb9dab8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 05/11/2026, às 14:41:28